

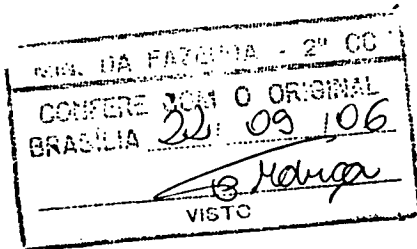


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.265

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

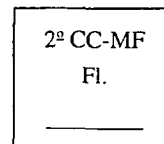
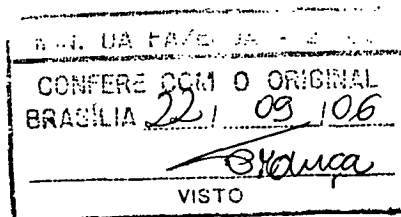
Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 07/12/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 958.938,60, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de maio a outubro de 1997.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 04), o autuante esclarece que “o valor foi apurado tendo em vista o INDEFERIMENTO do pedido de compensação, referente ao pagamento excedente de Finsocial com débitos da Cofins - processo nº 10830.008614/97-16, períodos de apuração de maio a outubro de 1997.”

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 07/01/2002 (fls. 32/44), onde alega em síntese e fundamentalmente que:

3.1 – em 28/11/1997, apresentou à DRF-Campinas/SP um Pedido de Restituição Administrativa da contribuição ao Finsocial (parcela excedente a 0,5%) – processo nº 10830.008614/97-16, efetuando a compensação dos valores do seu crédito com parte das contribuições à Cofins, correspondentes aos fatos geradores de 05/97 a 10/97;

3.2 – o fiscal autuante, com base no indeferimento do processo citado acima, lavrou o presente auto de infração, considerando ter havido falta de recolhimento da Cofins, relativa aos valores compensados indevidamente;

3.3 – a autoridade administrativa que apreciou o referido pedido de restituição/compensação, entendeu por bem indeferi-lo, fazendo-o nos seguintes termos: “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN)”. Data venia, tal alegação é manifestamente insubsistente;

3.4 – a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, sendo incabível a multa de ofício lançada.

Acordaram os julgadores da Turma recorrida, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Lançamento Procedente

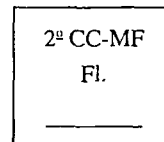
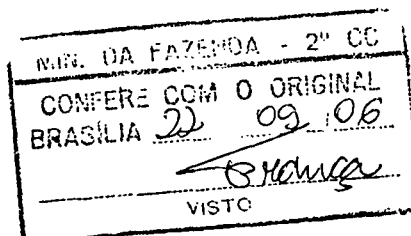
Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como se verifica dos autos o lançamento para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é resultante de Ação Fiscal, na qual a fiscalização apurou recolhimento a menor da contribuição.

As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem, no dizer da reclamante, de compensação efetuada com indébito de Finsocial, formalizada por meio do Processo nº 10830.008614/97-16. Os resultado do julgamento desse processo não foi acostado aos autos.

A meu sentir, o deslinde da controvérsia sobre essa compensação, constitui-se em prejudicial ao julgamento da matéria ora em discussão. Diante disso, voto no sentido de determinar a baixo deste processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora junte a estes autos o resultado final do julgamento daquele processo (10830.008614/97-16). Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, devem estes autos aguardar na repartição de origem.

Cumprido integralmente o solicitado, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES